



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 077 , DE 21 DE MAIO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Médicos, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005”.

Nobres Parlamentares, como é notório e público, mesmo com a realização de diversos concursos públicos – o último realizado a partir do Edital n. 063/GDRH/SEAD, de 16 de março de 2006 - na constante busca de efetivamente equacionarmos, se não minimizarmos, os problemas gerados pela necessidade de carência de profissionais nas Unidades Hospitalares, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde, remanesce a dificuldade, haja vista que a sociedade queda carente de atendimento médico por falta de profissionais.

Vale salientar que as Unidades Hospitalares, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, atendem a todo o Estado de Rondônia, apesar da saúde “municipalizada”, além de parte dos Estados circunvizinhos chegando até mesmo a absorver pacientes de países vizinhos. Não somente com atendimento de média complexidade, mas também com atenção básica à saúde, aumentando a demanda, em muito, exigindo do gestor uma postura providencial, a fim de inibir riscos e atender a sociedade na proporção que esta almeja atendimento, com tudo isso, vem acarretando o aumento da necessidade de prestação de serviço imediato, do qual o Estado não pode se furtar.

A carência de profissionais, sabido por Vossas Excelências, é uma realidade havida nas Unidades de Saúde Estaduais e embora se realizem concursos e contratações, ainda assim a população provocará o estabelecimento de novas metas, em função do dinamismo populacional no Estado de Rondônia.

Então, Senhores Parlamentares, como sabedores de que essa situação pode repercutir negativamente, não indo de encontro com o que prevê a Carta Magna do nosso País, que garante à população, gratuitamente, os serviços de saúde para manutenção de seu bem estar, é que ressaltamos o imperioso público, o qual se destina oferecer serviços à sociedade e, diga-se, de qualidade e quantidade ansiada e necessária.

Confiante na sensibilidade de Vossas Excelências, quanto aos desafios sentidos pela comunidade, bem como a atuação do Estado de Rondônia com o tratamento de média e alta complexidade e atenção básica à saúde, realizando cirurgias com a frequência necessária, é que acreditamos que a necessidade emergente e presente serão, eficazmente, atenuados.

Diante do quadro acima descrito e considerando que as atividades na área da saúde não poderão sofrer descontinuidade, rodo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a contratação de Médicos em caráter emergencial, haja vista, que a qualquer momento estará sendo liberando o Edital de abertura de novo concurso público, na tentativa de amenizar os desafios enfrentados pela sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE MAIO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos Lei nº 1184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003 e Lei Estadual n. 1545, de 12 de dezembro de 2005, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 52 (cinquenta e dois) profissionais Médicos, conforme Anexo único desta Lei, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo, estas, serem distribuídas em regime de plantão, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, para atender as Unidades Hospitalares, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde, localizadas em Porto Velho.

Art. 2º O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do Profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

§ 1º A administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidatos aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas.

§ 2º A contratação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, que será de 1 (ano) a contar da data de publicação, de seu resultado final, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Os profissionais contratados deverão ser substituídos por ocasião da posse de candidatos aprovados em concurso público, em cargo equivalente.

Art. 5º O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1184, de 2003, Lei nº 1545, de 2005 e, em especial, a esta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGO/ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
Médico – Anestesiologista	15
Médico – Cardiologista (com Habilitação em Ecocardiograma/Mapa/Holter)	02
Médico – Ginecologista Obstetra	04
Médico – Cirurgião Pediatra	02
Médico – Cirurgião Torácico	04
Médico – Pediatra (com atividade em Ecocardiograma e broncoscopia)	02
Médico – Endoscopista	02
Médico – Neurologista	03
Médico – Neurocirurgião	05
Médico – Ortopediatria	03
Médico – Oftalmologista (com especialidade em Retinopatia)	02
Médico – Intensivista	08
TOTAL	52



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 080/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 1675
Recb. em 28/05/08 às 11:00
Rec



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivos autorizado a contratar 52 (cinquenta e dois) profissionais Médicos, conforme Anexo único desta Lei, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo, estas, serem distribuídas em regime de plantão, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, para atender as Unidades Hospitalares, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, localizadas em Porto Velho, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do Profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

§ 1º. A administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidatos aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas.

§ 2º. A contratação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, que será de 1 (ano) a contar da data de publicação, de seu resultado final, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Os profissionais contratados deverão ser substituídos por ocasião da posse de candidatos aprovados em concurso público, em cargo equivalente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003, Lei nº 1.545, de 2005 e, em especial, a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGO/ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
Médico – Anestesiologista	15
Médico – Cardiologista (com Habilitação em Ecocardiograma/Mapa/Holter)	02
Médico – Ginecologista Obstetra	04
Médico – Cirurgião Pediatra	02
Médico – Cirurgião Torácico	04
Médico – Pediatra (com atividade em Ecocardiograma e broncoscopia)	02
Médico – Endoscopista	02
Médico – Neurologista	03
Médico – Neurocirurgião	05
Médico – Ortopediatria	03
Médico – Oftalmologista (com especialidade em Retinoplatia)	02
Médico – Intensivista	08
TOTAL	52